

A. I. Nº - 279757.0028/04-1
AUTUADO - BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
AUTUANTE - AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05.08.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0275-03/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi reduzido o débito apontado, tendo em vista a comprovação de recolhimentos de imposto não considerados originalmente pelo preposto fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 23/03/04, para exigir o ICMS no valor de R\$10.529,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (bebidas alcoólicas) provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$7.038,22;
2. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento – R\$3.491,54.

O autuado apresentou defesa (fls. 45 a 47), reconhecendo, como devido, o valor exigido na infração 2, de R\$3.491,54.

Impugnou, entretanto, parte da infração 1, sob a alegação de que o autuante deixou de levar em consideração diversos recolhimentos de imposto efetuados por ele, conforme a planilha que elaborou e os DAE's que juntou às fls. 48 e 49. Finalmente, diz que reconhece o débito referente aos meses de maio e agosto de 1999 e novembro de 2000, no total de R\$2.926,89, e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 57 e 58), destaca que o trabalho foi desenvolvido a partir da documentação fiscal entregue pelo contribuinte e que a não inclusão de alguns documentos é devida ao fato de não terem sido disponibilizados pelo sujeito passivo no momento da ação fiscal. Não obstante isso, acata os DAE's apresentados pelo autuado e reduz o valor do débito, relativo à infração 1, para R\$2.926,89.

Quanto à infração 2, salienta que foi reconhecida pela contribuinte e pede a procedência em parte do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 1) e em razão da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, e destinadas a consumo do estabelecimento (infração 2).

O autuado reconheceu a procedência da infração 2 e, dessa forma, deve ser mantido o valor de débito apontado.

Quanto à infração 1, o contribuinte acostou ao PAF diversos DAE's para comprovar que efetuou recolhimentos de ICMS, os quais não foram considerados pelo autuante em seu levantamento original.

O preposto fiscal, por sua vez, explicou que os documentos não foram apresentados no curso da ação fiscal, razão pela qual não foram incluídos. Não obstante isso, acatou as provas de que os recolhimentos de imposto foram realmente feitos pelo contribuinte e reduziu o valor do débito, relativo à infração 1, para R\$2.926,89, o qual acato, de acordo com os documentos de fls. 48 e 49 dos autos.

Pelo exposto, deve ser retificado o demonstrativo, relativo à infração 1, da seguinte forma, permanecendo inalterados os valores de débito referentes à infração 2, por estarem corretos:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo R\$	Aliquota (%)	Multa (%)	Débito R\$
1	31/05/99	09/06/99	1.342,06	17%	60%	228,15
1	31/08/99	09/09/99	12.369,59	17%	60%	2.102,83
1	24/11/00	09/12/99	2.432,47	17%	60%	413,52
1	30/11/00	09/12/00	1.073,00	17%	60%	182,39
TOTAL DO DÉBITO						2.926,89

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279757.0028/04-1, lavrado contra **BAMBARA CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.418,43**, sendo R\$6.206,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$211,64, acrescido de idêntica multa, prevista no inciso II, “f” da citada lei e artigo e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA